



Handwritten signature

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA-ES DESIGNADA PELA PORTARIA N° 86/2023.

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Vereador Tiago dos Santos e outros, no uso de suas atribuições legais, propõe apreciação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n° 03/2023, que “Altera o Art. 93 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha”.

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, foi protocolada na Diretoria de Protocolo, Recepção, Informação e Documentação, e, no prazo de três dias, foi despachada pelo Presidente da Câmara para a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, que se pronunciou pela admissibilidade da matéria.

Admitida a Proposta de Emenda à Lei Orgânica, foi designada Comissão Especial, através da Portaria n° 86/2023, composta de três Vereadores para, nos termos do Art. 253, § 2° do Regimento Interno, examinar o mérito da matéria, bem como, apresentar e receber subemendas, a qual concluiu pela legalidade e regular tramitação da proposição, por inexistirem vícios materiais e formais que impeçam a sua deliberação em Plenário, desde que atendidos os requisitos procedimentais de tramitação previstos na Lei Orgânica Municipal. É o Relatório.

II - DESENVOLVIMENTO

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica n° 03/2023, de autoria parlamentar, altera o Art. 93, da Lei Orgânica Municipal, para dispor, na legislação municipal, sobre as novas regras de emendas impositivas individuais resultantes da Emenda Constitucional (EC) n° 126/2022.

Após parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania pela admissibilidade, a proposição foi encaminhada a esta Comissão Especial constituída pelo Vereador Edson Mauro Zanetti (PSD) – Presidente; Vereador José Roque de Oliveira (CIDADANIA) – Relator e, Vereador Gilcimar de Oliveira (DEM), membro. Incumbe, portanto, a este Relator apresentar voto fundamentado sobre a proposição, com base no § 2° do Art. 253 do Regimento Interno.

A referida Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município pretende alterar o Art. 93, da Lei Orgânica Municipal, que passará a vigorar acrescido dos §§ 8°, 9°, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, com as seguintes redações:

“Art. 93. ...





Handwritten signature

§ 8º As emendas individuais de Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, de execução obrigatória, serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, respeitados os limites e disposições deste artigo.

§ 9º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 8º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 8º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 11. As programações orçamentárias previstas nos §10 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 12. Para fins de cumprimento do disposto nos § 11 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 13. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 10 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais de Vereadores.

§ 14. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos no § 10 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 15. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, observado o disposto no § 8º deste artigo.”

De acordo com o § 2º do Art. 253 do Regimento Interno, incumbe à Comissão Especial examinar o mérito da proposição e emitir parecer sobre a proposta de emenda à lei orgânica.





Proc. N° 584/23
Folha N° 19
Visto *torrey*

No aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se, inicialmente, que a proposição se harmoniza com a competência legislativa atinente ao interesse local dos Municípios (art. 30, I, da CF/88), tratando de matéria de relevância municipal, não vinculada às competências legislativas privativas da União (art. 22 da CF/88).

Além disso, em relação à iniciativa legislativa, a proposição atende ao art. 252, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, pois foi subscrita por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

No aspecto da constitucionalidade material, a proposta tem por finalidade alterar a Lei Orgânica Municipal para compatibilizar-se à Emenda Constitucional nº 126/2022, que modificou os percentuais e regras para cálculo e distribuição dos valores das emendas impositivas individuais. A redação do art. 166, § 9º, da CF/88 redefiniu para 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior o valor das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, sendo que, nesse caso, a proposição em análise busca simetrizar a Lei Orgânica do Município de Guaíba à referida Emenda Constitucional nº 126/2022, o que, conforme parecer da Procuradoria Jurídica, é juridicamente viável.

Quanto à legalidade infraconstitucional, a proposição legislativa se compatibiliza com a legislação nacional, estadual e municipal vigente.

A competência de emendar a Lei Orgânica do Município, como dito alhures, está prevista no Art. 49, I e II da referida Lei, que prescrevem:

“Art. 49. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo dos membros da Câmara;

II - do Prefeito Municipal.”

De forma que, para os efeitos legais a proposta é constitucional, não ferindo nenhum dispositivo de regência.

IV - PARECER

Diante do exposto, examinados os aspectos técnico-jurídicos e meritórios incumbidos a esta Comissão Especial, o voto é pela constitucionalidade, legalidade e tecnicidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO GABRIEL DA PALHA-ES
PODER LEGISLATIVO

SELO COMEMORATIVO



Proc. N° 584/23
Folha N° 20

Visto *Janley*

Sala das Comissões Permanentes, 19 de setembro de 2023.

JOSÉ ROQUE DE OLIVEIRA
RELATOR

VOTO COM O RELATOR ADOTANDO SEU PARECER:

EDSON MAURO ZANETTI

GILCIMAR DE OLIVEIRA
COMISSÃO ESPECIAL
(Portaria n° 86/2023)

